



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1516/2019

São Luís, 05 de novembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1229, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9746/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, matrícula n.º 9365, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 04/11/2019 a 18/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 5060/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA

Responsável(is): Valdenir Lima, CPF n.º 180.850.403-87, Rua Grande, n.º 33, Povoado Curva Mata Boi, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA. Ocorrências que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, bem como infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial. Dano ao erário. Contas irregulares. Débito. Multa.

Acórdão PL-TCE nº 822/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima, em razão das seguintes ocorrências listadas no Relatório de Instrução nº 5559/2014: a) despesa total do Poder Legislativo superior ao limite fixado no art. 29-A,I, da Constituição Federal (item 2.2.1); b) divergência nos valores dos repasses informados (item 2.2.2); c) falta de controle na execução da despesa com pessoal (item 4.1.2, a a d); d) contratações com infração à Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1, a a j, 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.2, 4.4), e) comprovação de despesa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) com nota fiscal emitida em favor da Prefeitura (4.5.1); f) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 37.031,50 (trinta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) (item 4.5.2); g) não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Serviços – ISSQN retidos nos pagamentos efetuados (itens 4.5.3 e 4.5.4); h) pagamento de subsídios aos vereadores acima do valor fixado na Resolução nº 01/2010 (item 6.2); i) exoneração e nomeação de pessoas para a ocupação de cargos efetivos sem a demonstração de prévio concurso público (itens 4.1.2, e, e 6.4.1); j) recolhimento de contribuição previdenciária em desacordo com o art. 22, I, c/c o art. 15, I, da Lei nº 8.212/1991 e não envio das Guias de Previdência Social – GPS relativas ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário (itens 6.7.1.1 e 6.7.1.2);

II) imputar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, o débito de R\$ 148.179,50 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das seguintes irregularidades: a) comprovação de despesa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) com nota fiscal emitida em favor da Prefeitura (4.5.1); b) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 37.031,50 (trinta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) (item 4.5.2); c) pagamento de subsídios no valor de R\$ 103.548,00 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais) além do autorizado pela Resolução nº 01/2010 (item 6.2);

III) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, a multa de R\$ 14.817,95 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 314/2014;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3428/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito)

Advogados: Não há

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Ausência de irregularidades prejudiciais às contas. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 138/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do Prefeito Valdemar Sousa Araújo, referentes à administração direta do Município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3428/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Ordenador de despesa: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito)

Advogados: Não há

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 827/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, Senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, uma vez que a irregularidade remanescente não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2014–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão (CAESI)

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (Prefeita), CPF nº 235.137.563-72, residente na Rua do Cedro, QD 01, nº 05, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000 e Geraldo Alves Oliveira (Diretor-Presidente), CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Falta de extratos bancários e de comprovante de publicação de extrato de contrato na imprensa oficial. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas dos ordenadores de despesa da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão, Senhor Geraldo Alves Oliveira e Senhora Luzivete Botelho da Silva, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 663/2016 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em questão, conforme as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, visto que restam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme segue:

a) não encaminhamento de extratos bancários ao TCE;

b) processo licitatório referente à realização de despesas com a locação de veículos, na soma de R\$ 99.821,80 (noventa e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), apresentado sem o comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Geraldo Alves Oliveira e Senhora Luzivete Botelho da Silva, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3578/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), CPF nº 336.280.683-04, endereço: Rua Diamantina, nº 30, Povoado Bananal, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 890/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 547/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2779/2013 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. ausência de ato administrativo designando membros da comissão de licitação (seção III, item 2);
2. não apresentação de documentos (notas fiscais, faturas) que comprovem a realização de despesas no valor de R\$ 2.889.055,82 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), apurado na forma prevista no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 3);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 3.3-a/b):

NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
2203011	R. L. Cruz Gráfica	Material impresso	632.150,00
2503008	Roberto Pereira S. Comércio	Material de expediente	362.680,20

703009	Ivel Veículos	Locação de veículos	300.000,00
802006	Roberto Pereira S. Comércio	Carteira Escolar	49.650,00
109001	Ivel Veículos	Locação de veículos	200.000,00
911004	Soares e Cruz Ltda	Material de construção	280.239,10
2803010			13.823,98
2103004			14.975,96
2604005			8.382,08
1105001			19.556,58
1305003			20.881,00
1605010			11.425,34
2305003			10.193,89
2805002	Posto Arizona	Combustível	21.808,72
2006010			16.862,52
108001			5.502,97
3110003			5.400,04
2911006			10.000,00
711003			10.215,97
1212004			13.301,42
2612001			8.668,05
Despesas com combustível – valor total			189.998,52

b) condenar o responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, ao pagamento do débito de R\$ 2.889.055,82 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de R\$ 288.905,58 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 315, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019 (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identidade Funcional dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no desempenho de suas funções legais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 193, de 8 de maio de 2014-CNJ, que dispõe acerca da padronização da Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do

Tribunal de Justiça (Art. 52, §4º da Constituição do Estado do Maranhão), sendo submetidos à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que os Conselheiros-substitutos do Tribunal de Contas do Estado no exercício das demais atribuições da judicatura, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Juiz de Direito da última entrância (Art. 52, §5º da Constituição do Estado do Maranhão), sendo submetidos à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas tem os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público (Art. 102-A, da Constituição do Estado do Maranhão), sendo submetidos à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os membros deste Tribunal de Contas necessitam de um instrumento prático e eficaz para sua rápida identificação quando no desempenho de suas atividades em todo o território estadual, bem como nos momentos em que representam o órgão em eventos nacionais;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. As Carteiras de Identidade Funcional expedidas serão assinadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tem fé pública e valerão como cédula de identidade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os procedimentos referentes à emissão, distribuição, controle e recolhimento das carteiras de identidade funcional ficarão a cargo da Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 3º A carteira de identidade funcional constitui documento pessoal e intransferível, ficando seu titular responsável por sua guarda e utilização.

Parágrafo único. O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação.

Art. 4º A carteira de identidade funcional observará as características e textos constantes do anexo desta Resolução, contendo, facultativamente, chip de memória compatível com a certificação digital padrão ICP-Brasil, homologado pelo ITI, conforme dispõe o DOC-ICP-01.01 e biometria, tendo os seguintes elementos obrigatórios:

I – Carteira de Identidade (com o nome do cargo ocupado), anverso da carteira, na borda superior;

II - brasão do Estado do Maranhão, em marca d'água, no anverso e verso da carteira;

III inscrição "Tribunal de Contas do Estado do Maranhão", anverso da carteira, na borda lateral direita;

IV - a inscrição "Porte de Arma", anverso da carteira, na borda inferior;

V – Quando Conselheiro, a frase: "Ao portador deste documento, pela função que exerce, serão atribuídos todos os direitos, prerrogativas e garantias asseguradas aos Membros da Magistratura Estadual (Art. 52, §4º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Art. 33, V, da Lei Complementar Federal nº 35/1979) e deve receber das autoridades civis e militares

todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções."

VI - Quando Conselheiro-substituto, a frase: "Ao portador deste documento, pela função que exerce, serão atribuídos todos os direitos, prerrogativas e garantias asseguradas aos Membros da Magistratura Estadual (Art. 52, §5º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Art. 33, V, da Lei Complementar Federal nº 35/1979) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções."

VII - Quando membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a frase: "Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas aos Procuradores de Justiça (Art. 102-A, §4º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (Art. 42 da Lei nº 8.625/1993); o ingresso e trânsito livres em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (Art. 41, VI, c, da Lei nº 8.625/1993); e a requisição de auxílio de força policial, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993)."

VIII - a frase "Válida em todo o território nacional", no anverso da carteira, na borda lateral esquerda;

IX- órgão emitente;

X- nome da autoridade;

XI- cargo ocupado, matrícula, data de expedição e validade;

XII – Grupo Sanguíneo e fator Rh

XIII- fotografia em cores, gravada a laser no próprio material do cartão;

XIV- assinatura da autoridade titular da carteira;

XV- número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e data de emissão;

XVI- número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XVII- número do Título Eleitoral, com a zona e a seção;

XVIII- filiação;

XIX- naturalidade e nacionalidade;

XX- data de nascimento;

XXI- assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

XXII- fabricação em material de Policarbonato, na cor azul e no formato de 8,5 (oito vírgula cinco) centímetros de largura por 5,5 (cinco vírgula cinco) centímetros de altura;

XXIII- impressão do Código QR Code no verso da carteira.

Art. 5º Compete à Unidade Executiva de Recursos Humanos deste Tribunal o controle de emissão, bem como o cancelamento das Carteiras de Identidade Funcional.

Parágrafo único. No caso de perda, extravio ou roubo da Carteira de Identidade Funcional, o Conselheiro, o Conselheiro-substituto ou o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deverá comunicar o fato ao gestor da Unidade, por escrito, para fins de solicitação de novo documento.

Art. 6º Será emitida nova carteira de identidade funcional nos seguintes casos:

I - alteração de dados biográficos ou funcionais;

II- mau estado de conservação do documento;

III- perda, extravio, furto ou roubo.

§1º A entrega de nova carteira ficará condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§2º A perda, extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade Funcional deverão ser imediatamente comunicados à autoridade policial e, posteriormente, à Unidade de Gestão de Pessoas, com cópia do boletim de ocorrência.

§3º O Conselheiro, o Conselheiro-substituto e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao aposentar, poderá requerer a carteira de identidade funcional, na qual deverá constar o termo aposentado.

Art.7º Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 178, de 04 de abril de 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

ANEXO

CONSELHEIROS

IDENTIDADE FUNCIONAL DE CONSELHEIRO

MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

MATRÍCULA:

GRUPO SANGÜÍNEO/
FACTOR RH:

NOME:

FILIAÇÃO:

DATA DE NASCIMENTO: CPF:

RG/ORG. EXP.: DATA DE EMISSÃO RG:

TÍTULO ELEITOR/ZONA/SEÇÃO:

NACIONALIDADE: NACIONALIDADE:

ASSINATURA DO PORTADOR _____

PORTE DE ARMA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CÉDULA DE IDENTIDADE
E PORTE DE ARMA

Expedida na forma do Art. 52, §4º da Constituição do Estado do Maranhão e Lei Complementar Federal nº 35/1979

Ao portador deste documento, pela função que exerce, serão atribuídos todos os direitos, prerrogativas e garantias asseguradas aos Membros da Magistratura Estadual (Art. 52, §4º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Art. 33, V, da Lei Complementar Federal nº 35/1979) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções.

Expedida em: ____/____/____
Validade: ____/____/____

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

QR
CODE

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS:

IDENTIDADE FUNCIONAL DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

MATRÍCULA:

GRUPO SANGÜÍNEO/
FACTOR RH:

NOME:

FILIAÇÃO:

DATA DE NASCIMENTO: CPF:

RG/ORG. EXP.: DATA DE EMISSÃO RG:

TÍTULO ELEITOR/ZONA/SEÇÃO:

NACIONALIDADE: NACIONALIDADE:

ASSINATURA DO PORTADOR _____

PORTE DE ARMA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CÉDULA DE IDENTIDADE
E PORTE DE ARMA

Expedida na forma do Art. 52, §5º da Constituição do Estado do Maranhão e Lei Complementar Federal nº 35/1979

Ao portador deste documento, pela função que exerce, serão atribuídos todos os direitos, prerrogativas e garantias asseguradas aos Membros da Magistratura Estadual (Art. 52, §5º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Art. 33, V, da Lei Complementar Federal nº 35/1979) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções.

Expedida em: ____/____/____
Validade: ____/____/____

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

QR
CODE

PROCURADORES DE CONTAS

IDENTIDADE FUNCIONAL DE PROCURADOR DE CONTAS

MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

MATRÍCULA:

GRUPO SANGÜÍNEO/
FACTOR RH:

NOME:

FILIAÇÃO:

DATA DE NASCIMENTO: CPF:

RG/ORG. EXP.: DATA DE EMISSÃO RG:

TÍTULO ELEITOR/ZONA/SEÇÃO:

NATALIDADE: NACIONALIDADE:

ASSINATURA DO PORTADOR

PORTA DE ARMA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CÉDULA DE IDENTIDADE
E PORTE DE ARMA

Expedida na forma do Art. 102-A, §4º da Constituição do Estado do Maranhão, Lei Complementar Federal nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993

Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas aos Procuradores de Justiça (Art. 102-A, §4º da Constituição do Estado do Maranhão), dentre elas: o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (Art. 42 da Lei nº 8.625/1993); o ingresso e trânsito livres em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (Art. 41, VI, c, da Lei nº 8.625/1993); e a requisição de auxílio de força policial, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993).

Expedida em: ____/____/____
Validade: ____/____/____

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

QR CODE

Atos dos Relatores

Processo nº 4190/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Ente da federação: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsáveis: Zacarias de Moraes (Secretário de Administração e Planejamento) e Raimundo Nonato Silva Júnior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 907/2019 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8286/2015 – UTCEX04/SUCEX13, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 073/2019/GCONS7/JWLO e 074/2019/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9788/2019 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade : Prefeitura Municipal de Bacabal

Natureza : Solicitação

Referência : Processo n.º 8940/2011/TCE/MA

Requerente : Raimundo Nonato Lisboa

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 739/2019 – GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias ao requerente, relativo a Tomadas de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2010 (Processo n.º 8940/2011/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Em 04 de Novembro de 2019 às 12:35:02